

PARECER AJL/CMT N.º. 49/2025.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária n.º. 62/2025

Autor(a): Ver. João Pereira

Ementa: “Dispõe sobre renomeação de vias, logradouros, prédios, repartições públicas, bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Municipal direta e indireta de Teresina-PI, sempre que a eles forem atribuídos nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão da Verdade de que trata a Lei Federal n.º 12.528/2011 e na Comissão Estadual da Verdade, no Estado do Piauí, como responsável por violações de direitos humanos, e dá outras providências”

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador acima identificado apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre renomeação de vias, logradouros, prédios, repartições públicas, bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Municipal direta e indireta de Teresina-PI, sempre que a eles forem atribuídos nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão da Verdade de que trata a Lei Federal n.º 12.528/2011 e na Comissão Estadual da Verdade, no Estado do Piauí, como responsável por violações de direitos humanos, e dá outras providências”.

Justificativa em anexo.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

**II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A
POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA
LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer os Vereadores sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado. (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, ^{PAGE} condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances ^{MERGEFORM} (questões sociais e políticas) de cada proposição. ^{AT 9}

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme art. 32 da **Resolução Normativa nº.**

111/2018:

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)

IV– ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

O projeto de lei em epígrafe objetiva renomeação de vias, logradouros, prédios, repartições públicas, bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Municipal direta e indireta de Teresina-PI, sempre que a eles forem atribuídos nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 e na Comissão Estadual da Verdade, no Estado do Piauí, como responsável por violações de direitos humanos. Embora louvável a intenção do nobre parlamentar, a proposição, nos moldes em que está formulada, não merece prosperar, pois está eivada de vícios, consoante se demonstrará.

Quanto à competência para legislar acerca da matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 – estabelece a competência do Município, consoante dispositivos transcritos abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

É relevante percebermos que a competência do ente municipal para dispor sobre questões de direito urbanístico concernentes ao interesse local decorre, conforme exposição acima, da própria Constituição da República, em seu art. 24, inciso I, e art. 30, incisos I e II.

Nesse diapasão, impende mencionar que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM - estabeleceu o seguinte:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VI – prover o adequado ordenamento territorial de sua zona urbana e núcleos habitacionais rurais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo;

[...]

XIX – dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; (grifo nosso)

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

PAGE
MERGEFORM
AT 9

[...]

XII – à denominação e alteração dos nomes de prédios e logradouros públicos, bairros e vias públicas; (grifo nosso)

Art. 254. É vedada a homenagem a pessoas vivas, através de denominação de ruas, praças, avenidas, parques, jardins e edifícios pertencentes à Administração Pública Municipal. (grifo nosso)

Parágrafo único. A denominação de logradouros públicos deve celebrar vultos históricos ou personalidades que, em vida, contribuíram para o progresso e formação do patrimônio artístico, cultural, intelectual e científico de nosso povo.

Contudo, ainda que a temática esteja no âmbito de competência do Município, o presente projeto de lei contém vícios que inviabilizam o prosseguimento de sua tramitação. Nesse aspecto, convém mencionar que a proposição guarda pertinência com o conteúdo da Lei municipal nº 2.314, de 15 de junho de 1994, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta plebiscitária aos moradores de sua rua, em caso de substituição de nome”. Desse

modo, e considerando a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, esta Assessoria Jurídica Legislativa sugeriu, por meio do Ofício nº 024/2025, a alteração da legislação municipal vigente, em observância à técnica legislativa, consoante a disposição abaixo:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grife)

O nobre edil manifestou seu intento em manter a presente proposição inteiramente moldes em que fora protocolada, restando a esta Assessoria Jurídica Legislativa reiterar a ilegalidade do projeto de lei, consoante o artigo colacionado acima.

Seguindo na análise, o PL nº 62/2025 objetiva alteração da denominação da Avenida Marechal Castelo Branco, passando a ser denominada “Avenida Firmino Filho”. Registre-se que tal intento também fora objeto de recomendação no Ofício mencionado, sugerindo que fosse utilizado um projeto de lei separado, bem como respeitado a necessidade de consulta plebiscitária, nos moldes da Lei municipal nº 2.314, de 15 de junho de 1994, e em atenção ao princípio da gestão democrática da cidade, consoante art. 2º, II, do Estatuto da Cidade e art. 191, II, da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

*Art. 191. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:
II - a participação popular, na elaboração de planos, programas e projetos que visem à solução de problemas urbanos;*

Ainda, o presente projeto em análise contém inúmeros artigos (4º, 6º, 7º e 8º) com referência a prazos para que o Poder Executivo dê concretude às mudanças de nomenclaturas almejadas, contrariando frontalmente o entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal, conforme colacionado abaixo:

Ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal norma de legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais. Exemplo: Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria no âmbito da Administração Pública Estadual no prazo de 90 dias. Essa previsão é inconstitucional.

STF. Plenário. ADI 4728/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2021 (Info 1037).

Por fim, faz-se uma breve explicação quanto à Lei federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, a qual “criou a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil Presidência da República”. A referida legislação apenas criou uma comissão, no âmbito um órgão federal, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (art. 1º).

Além de disposições quanto à composição da comissão, a legislação dispôs sobre seus objetivos gerais e previu um prazo para conclusões de seus trabalhos, bem como apresentação de relatório final, conclusões e recomendações. Desse modo, afirma-se que não houve nenhum tipo de vinculação aos Municípios nessa legislação citada pelo nobre edil. E quanto aos relatórios, estes emitiram recomendações, o que, reitera-se, também não vincula o Município.

O parlamentar juntou uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP a respeito de uma Ação Civil Pública no intento de reiterar seus argumentos, contudo, convém dizer que a ação em questão cobra o cumprimento de uma lei municipal, a qual dispõe sobre a

denominação e alteração de denominação de logradouros públicos, prevendo, inclusive, consulta à população residente nestes logradouros objetos de alteração de denominações.

Feitas todas as considerações, conclui-se que é possível sim aos Municípios legislarem a respeito de quais nomes e pessoas terão ou não seus nomes homenageados em denominações públicas no âmbito de seu território, inclusive utilizando-se como parâmetro os estudos feitos pela Comissão Nacional da Verdade. Contudo, nos moldes em que redigido o presente projeto de lei, e pelos motivos acima expendidos, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente, ante a manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei em análise

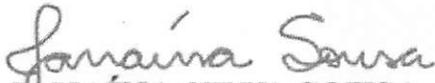
V – CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, pelos fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta C
Legislativa.

PAGE
MERGEFOR
AT 9

Teresina - PI, 24/04/2025.


JANAÍNA SILVA SOUSA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula nº 10.810 CMT